

Publicada no BG nº 193, de 11 de outubro de 2006.

Portaria n.º 25, de 5 de outubro de 2006.

Regula o Fundo de Saúde  
do Corpo de Bombeiros  
Militar do Distrito Federal  
e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º, 3º e 4º do art. 33, da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002, alterada pela Lei n.º 11.134, de 15 jul. 2005; combinado com o art. 21 do Decreto n.º 26.876, de 2 jun. 2006; e com os incisos II e VII do art. 47 do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, resolve:

Art. 1º O Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal destina-se a complementar os recursos necessários à assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social aos militares, seus respectivos dependentes e aos pensionistas da Corporação.

§ 1º Os recursos do Fundo de Saúde serão empregados para o custeio e o investimento das atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, como a aquisição de medicamentos, materiais, equipamentos, manutenção, obras em geral, otimização técnica e operacional, relacionados com o serviço de saúde da Corporação.

§ 2º Ao bombeiro militar da ativa, designado para prestar serviço no exterior, ou dependente que o acompanhe, poderá ser assegurada a assistência de que trata o *caput* do presente artigo, por meio da contratação de seguro-saúde com recursos do Fundo de Saúde.

§ 3º A utilização dos recursos do Fundo de Saúde submete-se às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, aplicáveis para a Administração Pública.

Art. 2º São beneficiários do Fundo de Saúde, os bombeiros militares e pensionistas contribuintes do Fundo de Saúde, bem como os dependentes definidos no artigo 34 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002, os quais gozam do direito de usufruir os benefícios da assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, custeada pelo Fundo de Saúde.

~~Art. 3º O Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será administrado pelo Diretor de Finanças, sob a orientação e supervisão do Comandante-Geral da Corporação, bem como o assessoramento de um conselho administrativo composto pelos seguintes membros:~~

~~I – Diretor de Apoio Logístico;~~

~~II – Diretor de Saúde;~~

~~III – Diretor da Policlínica; e~~

~~IV – Chefe da Seção de Administração do Fundo de Saúde/DS.~~

“Art. 3º O Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), bem como os recursos consignados em orçamento para área da saúde, serão administrado pelo Conselho de Administração, presidido pelo Subcomandante-Geral, composto pelos seguintes membros:

I – Comandante Operacional;

II – Chefe do Estado-Maior-Geral;

III – Chefe do Departamento de Recursos Humanos;

IV – Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira;

V – Diretor de Saúde;

VI – Diretor de Inativos e Pensionistas;

VII – Administrador da Policlínica Médica; e

VIII – Administrador da Policlínica Odontológica.

Parágrafo único. O Presidente do referido colegiado baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, Instrução Normativa que regulará a organização e funcionamento do Conselho de Administração e as atribuições de seus membros, que as exercerão independentemente de qualquer remuneração.” (NR). **(Alterado pela Portaria nº 4, de 6 de fevereiro de 2017. Publicado no Bg. nº 027, de 07 de fevereiro de 2017.)**

Art. 4º O Fundo de Saúde será constituído pelos recursos provenientes de:

I – contribuição mensal sobre o soldo, cotas de soldo ou cota-tronco da pensão militar;

- II – contribuição mensal por dependente legal;
- III – indenizações;
- IV – receitas provenientes de convênios e contratos;
- V – receitas provenientes de doações ou legados;
- VI – outras receitas.

§ 1º A contribuição mensal estabelecida no inciso I será calculada à proporção de 2% (dois por cento) sobre o soldo, cotas de soldo ou cota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição mensal a que se refere o inciso II será descontada mensalmente sobre a remuneração ou proventos, no montante abaixo discriminado, por cada dependente legal:

- I - de oficiais superiores, R\$ 18,00 (dezoito reais);
- II - de oficiais intermediários e subalternos, R\$ 16,00 (dezesesseis reais);
- III - de subtenentes e sargentos, R\$ 14,00 (quatorze reais);
- IV – de cabos e soldados de 1ª classe, R\$ 12,00 (doze reais);
- V – de cadetes e soldados de 2ª classe, R\$ 8,00 (oito reais).

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 2º serão aplicados a partir do dia 1º de outubro de 2006.

Art. 5º Serão indenizadas ao Fundo de Saúde, pelos bombeiros militares, os valores despendidos pela assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, prestada aos seus dependentes, no seguinte percentual:

- I - 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 1º grupo;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 2º grupo;
- III - 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 3º grupo;

§ 1º Na aplicação da indenização, será observado o valor máximo de uma remuneração ou proventos, considerada a despesa total anual, conforme disposto na alínea "d", do § 4º, do art. 33 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002.

§ 2º Para o cálculo das indenizações, a despesa total anual será o somatório de todas as despesas indenizáveis, realizadas pelos dependentes dos militares e dos pensionistas dentro de cada exercício financeiro, compreendido de 1º jan. a 31 dez.

§ 3º O desconto em contracheque das despesas indenizáveis de cada exercício financeiro poderá ser efetuado em até 12 parcelas, não inferiores a 20% do valor do soldo de soldado de 1ª classe.

§ 4º Os grupos a que se referem os incisos I a III são os dependentes considerados na forma estabelecida no art. 34 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002.

Art. 6º A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social aos militares, pensionistas e seus dependentes será prestada pelas organizações do serviço de saúde da Corporação e, mediante autorização ou encaminhamento, por órgãos conveniados, contratados ou credenciados, observando-se a Regulamentação para a Assistência Médica no âmbito da Corporação, baixada pelo Governador do Distrito Federal por meio do Decreto n.º 26.876, de 2 jun. 2006.

Art. 7º Quando não for possível o atendimento em órgãos conveniados, contratados ou credenciados, o beneficiário do Fundo de Saúde poderá ser atendido por outras organizações de saúde, mediante pagamento das despesas pelo próprio militar ou pensionista, cabendo o seu ressarcimento conforme normas estabelecidas em portaria editada pelo Comandante-Geral, nos termos do disposto no art. 33, § 2º da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002; e do art. 33 do Decreto n.º 26.876, de 2 jun. 2006.

Art. 8º A contribuição de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Portaria é facultativa ao bombeiro militar inativo ou pensionista residente fora do Distrito Federal, desde que a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada no local onde reside.

§ 1º Para o processamento da opção de não contribuição para a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica e social, o bombeiro militar inativo ou pensionista deverá oficializar sua opção de exclusão do Fundo de Saúde por meio de requerimento dirigido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a devida comprovação legal de residência, bem como ser submetido, juntamente com seus dependentes, à inspeção de saúde de controle, em data anterior ao seu desligamento.

§ 2º A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica e social ao bombeiro militar inativo ou pensionista, que optou pela não

contribuição para o Fundo de Saúde, fica restrita àquela promovida pelos órgãos de saúde da Corporação ou pela rede pública.

§ 3º Fica vedada a reinclusão no Fundo e Saúde do bombeiro militar inativo ou pensionista que optou pela não contribuição para o referido Fundo, na forma prevista no presente artigo.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Portaria n.º 48, de 6 set. 2002; a Portaria n.º 60, de 5 dez. 2003 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

SOSSIGENES DE OLIVEIRA FILHO – CEL QOBM/Comb.

Comandante-Geral

\* republicado por ter saído com incorreção no BG nº 190, de 06 out. 2006 (item IV e § 2º do art. 4º e caput do art. 5º)

(NB DS/Gab. Dir.n.º 293/2006)